



Proc.: 00776/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N:** 0776/2022/TCE-RO (apenso n. 2.714/2021/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2021.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.  
**RESPONSÁVEL:** Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADA E EXCLUSIVA ADEQUADAS AOS PARÂMETROS LEGAIS. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS, RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO CONTROLE INTERNO, E RELATÓRIO SOBRE A GESTÃO COM INFORMAÇÕES FALTANTES; NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NA *INTERNET*, DAS INFORMAÇÕES SOBRE A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL (CACs), DO FUNDEB; DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DA GESTÃO FISCAL; BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA; DESCUMPRIMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DE METAS COM PRAZOS JÁ VENCIDOS E AO RISCO DE NÃO ATENDIMENTO DE METAS VINCENDAS; E NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS DESTES TRIBUNAL DE CONTAS, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTA AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTA.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou

Acórdão APL-TC 00269/22 referente ao processo 00776/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de (a) apresentação de notas explicativas, relatório do órgão central do controle interno, e relatório sobre a gestão com informações faltantes; (b) não disponibilização, em sítio eletrônico da internet, das informações sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACs), do FUNDEB; (c) deficiência na transparência das informações devido à não disponibilização, no Portal da Transparência, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), e da comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos); (d) baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; (e) descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vindouras; e (f) não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas, que não inquinam as contas à reprovação.

4. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de Seringueiras-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00239/22, exarado no Processo n. 0699/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00217/22, exarado no Processo n. 0787/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS - em substituição regimental)); (3) Acórdão APL-TC 00248/22, exarado no Processo n. 0965/2022/TCE-RO (Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, referente ao exercício financeiro de 2021,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

**II - CONSIDERAR** que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, **ao Prefeito do Município de SERINGUEIRAS-RO, Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

**a) adote** medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:

**a.1)** o município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

**i) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,08%;

**ii) Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

**iii) Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,40%;

**a.2)** estão em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

**i) Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**ii) Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

percentual de 105,73%;

**iii) Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iv) Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**v) Indicador 16A da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,23%;

**a.3)** estão em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

**i) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**ii) Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iii) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iv) Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,30%;

**v) Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**vi) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,89%;

**vii) Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

**viii) Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,59%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%;

**ix) Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;

**x) Indicador 10A da Meta 10** (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**xi) Indicador 16B da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de

Acórdão APL-TC 00269/22 referente ao processo 00776/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%;

**b) inclua**, nas seguintes peças que compõem a prestação de contas anual: **(i)** nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis: as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma parte das demonstrações financeiras; os critérios de mensuração de elementos patrimoniais, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração quando aplicáveis; e os itens que não satisfazem a definição de um elemento ou os critérios de reconhecimento, exigidas no art. 5º, inciso XV, “b”, “e” e “g” da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO; **(ii)** no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar; da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; da obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; e a avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme disposto no art. 6º, III, “a”, “b”, “e”, “h” e “j”, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO; **(iii)** no Relatório de Gestão, a abordagem quanto: à identificação e atributos da entidade; ao planejamento e resultados alcançados; à estrutura de governança e de controles internos administrativos; e à gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados, nos termos do art. 8º, I, “a”, “b”, “c” e “e” da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;

**c) envie** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas tais como a identificação e mensuração dos créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; distribuição anual de ações de execuções fiscais; reunião, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; protestar o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito; promover mesa permanente de negociação fiscal; ajuizar as execuções fiscais das dívidas de natureza tributária de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal; e estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

**d) disponibilize**, no prazo de até 30 dias da notificação, em sítio na *internet* (i) informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS), em cumprimento ao disposto no art. 34, § 11, incisos I a V da Lei n. 14.113, de 2020; e (ii) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento) e a comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos), por meio das atas das audiências públicas de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de 2022 (elaboração em 2021) e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 48 da LC n. 101, de 2000;

**IV - REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de SERINGUEIRAS-RO, Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

157.857.728-41, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas:

**a) instituir** rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** procedimentos de registro e consolidação; **(iv)** requisitos das informações; **(v)** levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e **(vi)** responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, conforme disposto na alínea “c” do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/2017/TCE-RO);

**b) apresentar** plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, conforme disposto no art. 11 da LC n. 101, de 2000, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: **(i)** estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **(ii)** promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; **(iii)** promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; **(iv)** dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; **(v)** dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988; **(vi)** realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **(vii)** adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **(viii)** criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; **(ix)** adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei n. 8.429, de 1992; **(x)** criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; **(xi)** adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966; **(xii)** atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.135/2016/TCE-RO, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão; **(xiii)** adotar medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e **(xiv)** adotar urgentes medidas, caso o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

município ainda não utilize o protesto extrajudicial e das instituições de proteção ao crédito (SPC/SERASA), nesse sentido, haja vista que este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a não utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, configura descumprimento das decisões do Tribunal de Contas, o que poderá ensejar, *de per se*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, conforme disposto na alínea “f” do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/2017/TCE-RO);

c) **adotar**, em relação às metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação: **(i)** o monitoramento e as medidas que visem ao seu atingimento; **(ii)** e o encaminhamento anual a este Tribunal de Contas do relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e determinado no item III do Acórdão APL-TC 00164/20 (Processo n. 0368/2020/TCE-RO);

d) **apresentar** as medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes dos itens III a V do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO), de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que o justifique, conforme disposto no item VI do referido *decisum*;

e) **disponibilizar**, no Portal de Transparência, as atas das audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, conforme teor do item VIII do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO);

f) **demonstrar** as providências adotadas em relação aos fatos descritos no Relatório Final da Comissão Especial do Levantamento de Dívidas – **(i)** ausência de registros de Despesas de competência do exercício de 2016 e anteriores, na Contabilidade Geral, no valor de R\$ 476.883,64 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos); **(ii)** déficit no valor de R\$ 182.503,26, considerando as despesas pagas de competência do exercício anterior no valor de R\$ 476.883,64, e o encontro como saldo bancário de Recursos Livres no valor de R\$ 294.380,38; e **(iii)** o não registro como Dívida de Longo Prazo do montante de R\$ 923.333,93 – conforme disposto no item III do Acórdão APL-TC 00251/21 (Processo n. 2.071/2018/TCE-RO);

**V - REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS**, via expedição de ofício, ao **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, **Controlador Interno do Município de SERINGUEIRAS-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas:

a) **fiscalizar** a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988, nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO);

b) **apresentar** as medidas adotadas para o cumprimento das determinações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

constantes dos itens III a V do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO), de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que o justifique, conforme disposto no item VI do referido *decisum*;

c) **disponibilizar**, no Portal de Transparência, as atas das audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, conforme teor do item VIII do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO);

d) **demonstrar** as providências adotadas em relação aos fatos descritos no Relatório Final da Comissão Especial do Levantamento de Dívidas – (i) ausência de registros de Despesas de competência do exercício de 2016 e anteriores, na Contabilidade Geral, no valor de R\$ 476.883,64 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos); (ii) déficit no valor de R\$ 182.503,26, considerando as despesas pagas de competência do exercício anterior no valor de R\$ 476.883,64, e o encontro como saldo bancário de Recursos Livres no valor de R\$ 294.380,38; e (iii) o não registro como Dívida de Longo Prazo do montante de R\$ 923.333,93 – conforme disposto no item III do Acórdão APL-TC 00251/21 (Processo n. 2.071/2018/TCE-RO);

**VI - REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A SEGUINTE DETERMINAÇÃO**, via expedição de ofício, ao Senhor **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, **Secretário Municipal de Educação e Cultura de SERINGUEIRAS-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas: **adotar**, em relação às metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação: (i) o monitoramento e as medidas que visem ao seu atingimento; (ii) e o encaminhamento anual a este Tribunal de Contas do relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e determinado no item III do Acórdão APL-TC 00164/20 (Processo n. 0368/2020/TCE-RO);

**VII - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, ao atual **Prefeito do Município de SERINGUEIRAS-RO**, Senhor **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso **ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos **itens III, IV, V e VI** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento;

**VIII - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, na pessoa de sua Vereadora-Presidente, a **Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, ou a quem a substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**: (a) **não atendimento das metas**: 1 (indicador A e estratégia 1.4), e 3 (Indicador 3A), que já estão com prazo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de implementação vencido; **(b) metas em tendência de atendimento** com prazo para implementação até o ano de 2024; e (c) metas em situação de **risco de não atendimento**, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no **item III.a** deste dispositivo;

**IX - INTIMEM-SE**, acerca do teor deste acórdão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcerro.tc.br/>:

a) O Senhor **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) O Senhor **THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, Controlador Interno do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

c) O Senhor **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Educação e Cultura de **SERINGUEIRAS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

d) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30, do **RITCE-RO**.

**X - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**XI - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**XII - DETERMINAR** à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XIII - ORDENAR** ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas que autue processo específico para monitoramento das determinações exaradas no **item III, alínea “d”** deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**:

**CATEGORIA:** Decorrente de Decisão Colegiada.

**SUBCATEGORIA:** Verificação de Cumprimento de Acórdão.

**ASSUNTO:** Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC XXXXX/22, exarado nos autos do Processo n. 0776 /2022/TCE-RO.

**RESPONSÁVEL:** Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito.



Proc.: 00776/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

**RELATOR:** Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**XIV - SOBRESTEM-SE** os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no **DEPARTAMENTO DO PLENO** enquanto decorre o prazo fixado no **item III, alínea “d”**, devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável;

**XV - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XVI - JUNTE-SE;**

**XVII - ARQUIVEM-SE** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**XVIII - CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes o Conselheiro Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N:** 0776/2022/TCE-RO (apenso n. 2.714/2021/TCE-RO).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício 2021.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.  
**RESPONSÁVEL:** Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito.

2. Na oportunidade, a mencionada prestação de contas foi submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) sob o ID n. 1244944, buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2021.

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do município em questão quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como se fez ainda, a verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

5. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, também foi realizado no **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, pela SGCE, trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014, cuja conclusão (ID n. 1236038) identificou metas atendidas, não atendidas, em tendência de atendimento e em risco de não atendimento.

6. Com esse desiderato, a Secretaria-Geral de Controle Externo identificou infringências de cunho formal, conforme se vê, às fls. ns. 483 a 484 (ID n. 1244944), relativas a: **(a)** deficiências nas notas explicativas, no relatório do órgão central do controle interno e no relatório sobre a gestão; **(b)** ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb; **(c)** deficiência na transparência das informações; **(d)** baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; **(e)** não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas; e **(f)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

7. Dessa forma, com fundamento nas regras insculpidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a SGCE pugnou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das contas** do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, do exercício de 2021, e de alertas, determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão.

8. Submetido o feito ao crivo ministerial para manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e mediante o Parecer n. 0158/2022-GPGMPC (ID n. 1258771), opinou pela emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das presentes contas**, pela emissão de determinações, alertas e recomendações ao gestor, bem como, também, pela determinação de realização de levantamento, pela SGCE, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício de 2022.

9. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **VOTO**

#### **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta as visões técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

### **II.I - PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I - Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo**

Vejo por bem destacar, por ser de relevo, que as Contas de Governo, a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passou a admitir somente dois desfechos meritórios para a sua apreciação, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO (Reprovação)**, consoante previsão vista no art. 10, veja-se a propósito, *in verbis*:

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo,

Acórdão APL-TC 00269/22 referente ao processo 00776/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

De se dizer, também, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o propósito de garantir a celeridade processual, em seu art. 50, também, traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo, *ipsis litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(Grifou-se).

Por esses preceitos, não sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o que se abstrai do presente processo – o RITCE-RO, em seu art. 50, não prevê a oitiva do Jurisdicionado.

Há que se rememorar, ainda, que a previsão de se manter falhas formais, mesmo sem a abertura de prazo para o exercício do contraditório por parte dos Agentes Responsáveis, com fundamento na Súmula n. 17/TCE-RO, deixou de ser aplicada neste Tribunal Especializado para as contas relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, haja vista o cancelamento do mencionado enunciado sumular, mediante o Acórdão APL-TC 00228/21, exarado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO de minha relatoria.

Dessa forma, mostra-se coerente a regra do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, haja vista que – conforme estabelece o art. 50 do RITCE-RO, nos casos em que não se tem indícios de irregularidades ou distorções relevantes, não se oportunizará a participação do responsável na relação processual – não há que se falar em ressalvar a aprovação das contas prestadas, tendo por motivo falhas formais não oportunizadas, razão pela qual não se tem mais previsão de aprovação com ressalvas para as Contas de Governo, mas, tão somente, juízo de aprovação ou de reprovação das contas.

Assim, o exame das presentes contas será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no art. 50 do RITCE-RO, bem como na compreensão jurisprudencial assentada no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

De se dizer que o mencionado *decisum* estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável, a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retrorreferida, *ipsis verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL.** DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. **JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL.** EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 08/07/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 21/07/2021).

Feito esse necessário destaque, avança-se ao exame das contas em apreço.

## **II.II - DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A Administração Municipal cumpriu, de modo geral, conforme conclusão da Unidade Técnica (ID n. 1244944), as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, do art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, do art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, sobre prestação de contas, a remessa de informações e documentos, e disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público.

Foram exceções, no entanto, as notas explicativas às demonstrações contábeis, o relatório do órgão central do controle interno, e o relatório sobre a gestão, que foram apresentados contendo falhas, em descumprimento às disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Faltaram, nas Notas Explicativas: a) informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma parte das demonstrações financeiras; b) critérios de mensuração de elementos patrimoniais, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração quando aplicáveis; e c) os itens que não satisfazem a definição de um elemento ou os critérios de reconhecimento, exigidas no art. 5º, inciso XV, “b”, “e” e “g” da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RO.

No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, constatou-se a ausência de avaliação quanto: a) ao cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; b) aos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar; c) à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; d) à obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; e e) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro, em descumprimento ao art. 6º, III, “a”, “b”, “e”, “h” e “j”, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Por fim, no Relatório de Gestão a Unidade Técnica identificou a ausência de abordagem quanto: a) à identificação e atributos da entidade; b) ao planejamento e resultados alcançados; c) à estrutura de governança e de controles internos administrativos; e d) à gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados, em desconformidade com o disposto no art. 8º, I, “a”, “b”, “c” e “e” da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Não obstante não terem, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, proposto a expedição de determinação ao gestor para o saneamento dessas falhas, entendendo necessária a medida, ante a necessidade de as prestações de contas vindouras serem entregues em sua completude para a adequada apreciação por este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

### **II.III - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.114, de 2017 (PPA), n. 1.478, de 2020 (LDO) e n. 1.481, de 2020 (LOA).

#### **II.III.I - Do Orçamento Anual e suas alterações**

O *quantum* do orçamento inicial (**R\$ 39.620.000,00**) do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.481, de 2020, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

Frise-se que a previsão de receitas inicialmente proposta pelo Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, para o exercício financeiro de 2021, no montante de **R\$ 39.620.000,00**, recebeu Parecer de Viabilidade mediante a Decisão Monocrática n. 00174/2020/GCVCS/TCE-RO (ID n. 940831), exarada nos autos do Processo n. 2.198/2020/TCE-RO.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inaugural foi modificado (**R\$ 57.162.911,92**) com um acréscimo de **44,28%** (quarenta e quatro, vírgula vinte e oito por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos<sup>1</sup> se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal, às fls. n. 454 e 455 dos autos (ID n. 1244944), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

<sup>1</sup> Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.  
Acórdão APL-TC 00269/22 referente ao processo 00776/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de **20%** (vinte por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou **10,15%** (dez, vírgula quinze por cento) ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **8,28%** (oito, vírgula vinte e oito por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

### **II.III.II - Da Execução Orçamentária**

#### **a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário**

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário, é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2021 do município em apreço (**R\$ 51.490.754,57**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$ 45.151.830,02**), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (**R\$ 6.338.924,55**) equivalente a **12,31%** (doze, vírgula trinta e um por cento) da arrecadação auferida.

#### **b) Limite Constitucional de Controle das Despesas Correntes**

A SGCE, à fl. n. 460 dos autos (ID n. 1244944) apurou que as despesas correntes realizadas no exercício de 2021 corresponderam a **84%** do total de receitas correntes, estando, assim, **abaixo do limite de 95%** estabelecido no *caput* e § 6º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 como condição para obtenção de garantias e realização de operações de crédito com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, razão pela qual entendeu desnecessário expedir determinações ao gestor.

#### **c) Créditos de Dívida Ativa**

A análise realizada pela Unidade Técnica (ID n. 1229029) sobre os valores de Dívida Ativa revelou que a municipalidade recuperou **1,87%** (um, vírgula oitenta e sete por cento) do saldo (**R\$ 23.858.722,88**) existente ao final do exercício financeiro de 2020.

Tal desempenho é inferior ao percentual mínimo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, considera como razoável, razão porque propôs, a Unidade Técnica, seja recomendado à Administração Municipal a adoção de medidas tais como a identificação de créditos tributários prescritos; o protesto dos créditos como medida prévia à cobrança judicial; a manutenção de mesa permanente de negociação fiscal, e o ajuizamento das dívidas tributárias de valores acima do piso antieconômico definido em lei ou decreto.

No mesmo sentido, pugnou, o MPC, que seja determinado ao responsável pela municipalidade, que envide esforços para a recuperação dos créditos de Dívida Ativa, com a intensificação e o aprimoramento da adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (Parecer n. 0158/2022-GPGMPC, ID n. 1258771).

O conhecimento do efetivo desempenho da arrecadação, no entanto, como destacou a Unidade Técnica, seria evidenciado pela realização de um levantamento, instrumento de fiscalização este que evidenciaria informações como a parcela de créditos não passíveis de cobrança judicial em razão de valor, prescrição ou decadência; os prazos de recebimento de parcelamentos; a atualização dos cadastros de contribuintes; a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, dentre outras.

O Ministério Público de Contas, enfatizando a importância da recuperação dos créditos públicos, que há anos defende, propôs que seja determinada a realização do levantamento mencionado pela Unidade Técnica. (ID n. 1258771).

Acolho a proposições da Unidade Técnica (ID n. 1244944), corroboradas pelo *Parquet* de Contas (Parecer n. 0158/2022-GPGMPC, ID n. 1258771), em razão da insatisfatória arrecadação da dívida ativa verificada, tornando-se necessária a expedição de determinação, para a adoção das medidas de aperfeiçoamento da gestão dos referidos créditos, conforme manifestado.

Refuto, porém, a sugestão de determinação à SGCE da realização do levantamento, não obstante compartilhe da preocupação, manifestada pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, a respeito da efetividade da recuperação dos créditos da dívida ativa, pois, nos termos dos arts. 9º e 10, § 1º da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, esta ação de controle deve integrar a proposta de Plano de Controle Externo que aquela secretaria apresenta à Presidência bienalmente, o qual admite revisão para atender às demandas que a justifiquem.

#### **d) Inscrição de Restos a Pagar**

Os valores de Restos a Pagar inscritos no exercício em análise representam **10,91%** (dez, vírgula noventa e um por cento) do montante das despesas empenhadas, sendo **0,44%** (zero, vírgula quarenta e quatro por cento) de Restos a Pagar Processados (**R\$ 198.065,09**) e **10,47%** (dez, vírgula quarenta e sete por cento) de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 4.727.270,15**).

#### **e) Repasse dos precatórios**

Apurou a Unidade Técnica que o Município atendeu ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, *caput* e § 5º, quanto à inclusão de dotações no orçamento anual e quanto aos pagamentos de precatórios.

### **II.IV - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

A opinião técnica, consoante se abstrai das fls. ns. 485 e 486 (ID n. 1244944), anotou que não tem conhecimento de nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente, ao final do exercício de 2021, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das contas em debate.

#### **II.IV.I - Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário (ID n. 1188397) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 39.620.000,00** (trinta e nove milhões e seiscentos e vinte mil reais), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$ 57.162.911,92** (cinquenta e sete milhões, cento e sessenta e dois mil, novecentos e onze reais e noventa e dois centavos), em razão das alterações legalmente implementadas, estando inclusa, nestes valores, a reserva do RPPS de **R\$ 3.474.167,75**.

O montante arrecadado (**R\$ 51.490.754,57**) superou a previsão final e, em confronto com a despesa total executada (**R\$ 45.151.830,02**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$ 6.338.924,55**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1º, do art. 1º da LRF.

Do montante das despesas empenhadas (**R\$ 45.151.830,02**), **10,91%** (dez, vírgula noventa e um por cento) não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$ 40.424.559,87**), **0,49%** (zero, vírgula quarenta e nove por cento) não foram pagos.

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2021, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$ 198.065,09**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 4.727.270,15**).

Mostra-se, também, regular, o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$ 8,44**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 1.762.346,87**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário (ID n. 1188397) e no Balanço Financeiro (ID n. 1188398).

#### **II.IV.II - Balanço Financeiro**

No Balanço Financeiro (ID n. 1188398), verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$ 17.515.825,28** (dezessete milhões, quinhentos e quinze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1188399).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2021, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo, consoante determina a legislação.

#### **II.IV.III - Balanço Patrimonial**

O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 12.205.776,35** (doze milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$ 3,30** (três reais e trinta centavos) para honrá-las.

Acórdão APL-TC 00269/22 referente ao processo 00776/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tal montante foi apurado a partir do confronto entre o total do Ativo Financeiro (**R\$ 17.515.825,28**), e o montante do Passivo Financeiro (**R\$ 5.310.048,93**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1188399).

Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

Têm-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000, o que redundará na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

#### **II.IV.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais**

O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1188400), obteve um Resultado Patrimonial deficitário (**R\$ - 2.355.230,96**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 83.827.434,86**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 86.182.665,82**).

Esse contexto indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$ 0,97** (noventa e sete centavos) de variações aumentativas.

Como consequência, esse resultado repercutiu, negativamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2020 (**R\$ 38.377.172,62**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido do visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R\$ 36.021.941,66**).

#### **II.IV.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

Essa peça contábil (ID n. 1188401) demonstra que o **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** obteve uma geração líquida de caixa positiva (**R\$ 5.800.683,73**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$ 13.345.653,28**) e saldo negativo nas atividades de investimentos (**R\$ -7.359.397,15**) e de financiamento (**R\$ -185.572,40**).

Vê-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2020 (**R\$ 11.715.141,55**), foi acrescido em **49,51%** (quarenta e nove, vírgula cinquenta e um por cento), comparado ao montante existente ao final do exercício de 2021 (**R\$ 17.515.825,28**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

### **II.V - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO**

#### **II.V.I - Das regras Constitucionais**

##### **a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** se mostrou adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 1.114, de 2017 (PPA), n. 1.478, de 2020 (LDO) e n. 1.481, de 2020 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

**b) Educação**

**b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **28,34%** (vinte e oito, vírgula trinta e quatro por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

**b.2) FUNDEB**

De se ver, ainda, o cumprimento do art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, por parte do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou **R\$ 6.699.983,88**, montante que representa **93,88%** dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração dos profissionais da educação básica o montante de **R\$ 5.174.036,91**, equivalente a **72,50%** da receita total obtida, e em outras despesas do FUNDEB foram aplicados **R\$ 1.525.946,97**, conforme destacou o *Parquet* de Contas (fl. n. 506, do ID n. 1258771), o que corresponde a **21,38%** do total aplicado.

A SGCE constatou, ainda, a (i) regularidade dos saldos bancários; (ii) o atendimento, pelo município das disposições da Lei n. 14.113, de 2020, relativas à adoção de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, de titularidade do órgão responsável pela gestão da Educação; (iii) a inexistência de saldos em contas bancárias distintas da conta única; e (iv) a instrução da prestação de contas do FUNDEB com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS).

As informações sobre a composição e o funcionamento do CACCS, no entanto, não foram disponibilizadas pelo município em sítio eletrônico da *internet*, o que configura, para a Unidade Técnica, ofensa ao estabelecido no art. 34, incisos I a V do § 11 da Lei n. 14.113, de 2020, motivo pelo qual propôs que seja determinado o cumprimento, em até 30 dias, do mencionado dispositivo legal.

Acolho, portanto, a sugerida medida, para que sejam disponibilizadas em sua plenitude as informações previstas no referido diploma legal.

A Unidade Técnica avaliou, ainda, a devolução das transferências recebidas, por equívoco, nos exercícios de 2010 a 2018, a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no total de **R\$ 78.476.169,58**, como se fossem parcelas da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o que resultou em repasses a menor de recursos do IPVA para o FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conforme concluiu a SGCE, o município firmou termo de compromisso com o estado para a devolução das transferências recebidas equivocadamente, para posterior redistribuição e regularização das cotas devidas ao FUNDEB, o que já foi implementado no exercício de 2021, tendo-se adotado plano de aplicação dos recursos redistribuídos, com a sua devida publicação no Portal de Transparência.

**c) Saúde**

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **28,22%** (vinte e oito, vírgula vinte e dois por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

**d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,94%** (seis, vírgula noventa e quatro por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

Vê-se, assim, o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população estimada de **11.846** habitantes naquele município.

**II.V.II - Das regras Legais**

**a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)**

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

**a.1) Gestão Fiscal**

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.714/2021/TCE-RO, apenso; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

Tem-se que para o exercício *sub examine*, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, ainda,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o cumprimento das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia da Covid-19 no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira nos termos da lei acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a regra de ouro, a preservação do patrimônio público e a transparência da gestão.

Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** se mostra consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

#### **a.2) Equilíbrio Financeiro**

O trabalho técnico apurou que o **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, ao final do exercício de 2021, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R\$ 4.320.376,70**) e vinculados (**R\$ 8.580.047,79**) – de **R\$ 12.900.424,49** (doze milhões, novecentos mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, art. 9º e art. 42 da LRF, uma vez que a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2021.

#### **a.3) Despesas com Pessoal**

O trabalho da Equipe Técnica da SGCE apurou que a Despesa Total com Pessoal (DTP) consolidada alcançou **53,86%** da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo **2,41%** do Poder Legislativo e **51,45%** do Poder Executivo o que conduz à conclusão da conformidade da DTP com as regras vistas no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

#### **a.4) Metas Fiscais**

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.478, de 2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

##### **a.4.1) Resultado Primário**

Abstrai-se do trabalho técnico que o município examinado alcançou a meta de Resultado Primário prevista, uma vez que o resultado obtido pela municipalidade para o período em análise (**R\$ 7.858.315,80**) superou a meta estabelecida (**R\$ 85.000,00**).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

#### **a.4.2) Resultado Nominal**

De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$ 76.200,00**), também foi alcançada (**R\$ 8.247.910,22**), mostrando-se alinhada à diretriz orçamentária planejada.

Ademais, cabe destacar, que conforme demonstrado pela SGCE, houve consistência quanto ao cálculo das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha.

#### **a.4.3) Endividamento**

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2021 mostrou-se em **-41,11%** (menos quarenta e um, vírgula onze por cento).

#### **a.4.4) Regra de Ouro**

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada “Regra de Ouro” contida no art. 167, III da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

#### **a.4.5) Preservação do Patrimônio Público**

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público para aplicação em despesas correntes a considerar que o município não utilizou toda a receita de capital – decorrente da alienação de bens – para financiar despesas correntes.

#### **a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal**

Conforme consta nas fls. ns. 467 e 468 dos autos (ID n. 1244944), o **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, de modo geral, cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, disponibilizando informações que possibilitem o acompanhamento, pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município, de forma a atender ao que estabelece o art. 48 da LRF.

Nada obstante, *in casu*, a SGCE apontou deficiência de transparência no Portal de Transparência daquela municipalidade em razão da ausência das seguintes informações: **(i)** planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); e **(ii)** comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos), o que caracteriza descumprimento ao disposto no art. 48 da LC n. 101, de 2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ante a necessidade de dar efetividade, dessarte, às regras de transparência vertidas na LRF, impõe-se acolher a proposição técnica para o fim de exarar determinação à Administração Municipal para que disponibilize, em seu Portal de Transparência, as informações mencionadas em linhas precedentes, devendo-se comprovar tal providência, ou, justificadamente, a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de até 30 dias da notificação.

**a.4.7) Das vedações do período de pandemia**

O resultado do exame realizado pela SGCE nas presentes contas, quanto à observância das regras advindas da LC n. 173, de 2020 – notadamente o seu art. 8º, que alterou o art. 65, da LC n. 101, de 2000 – a teor do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, revela que não foram identificados, na gestão do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, a prática de atos vedados na lei de regência retrorreferida.

**II.VI - DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

A SGCE, com base nos preceitos da Lei n. 13.005, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade no **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas e estratégias definidas nacionalmente (IDs ns. 1236038 e 1244944).

Tendo por escopo as metas e estratégias passíveis de apuração quantitativa, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação, a avaliação se baseou em dados oficiais e em informações prestadas pela Administração e teve por referência, devido à limitação dos dados disponíveis, o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais.

Nos tópicos seguintes, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE.

**II.VI.I - Das metas e estratégias ATENDIDAS**

A municipalidade **ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à *internet*, meta 100%, prazo 2019);
- b) Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 17A da Meta 17** (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
- d) Indicador 18A da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- e) **Indicador 18B da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
- f) **Estratégia 18.1 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
- g) **Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

#### **II.VI.II - Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS**

O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,08%;
- b) **Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) **Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,40%;

#### **II.VI.III - Das metas e estratégias em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO**

Constam em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) **Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) **Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 105,73%;
- c) **Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) **Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) **Indicador 16A da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado

Acórdão APL-TC 00269/22 referente ao processo 00776/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o percentual de 80,23%;

#### **II.VI.IV - Das metas e estratégias em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO**

Constam como em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- b) **Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) **Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,30%;
- e) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) **Indicador 6A da Meta 6** (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,89%;
- g) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- h) **Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,59%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%;
- i) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;
- j) **Indicador 10A da Meta 10** (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- k) **Indicador 16B da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%;

Por último, informou a SGCE que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, por meio do Acórdão APL-TC 00237/21, ainda está no prazo para o cumprimento.

De fato, no referido *decisum* foi determinado, além da adoção de medidas para adequar a mencionada **falta de aderência de metas** municipais e nacionais, também providências para as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

identificadas como **não atendidas** e para as **em risco de não atendimento**.

O mencionado acórdão foi proferido na data de 21/10/2021, inviabilizando-se, portanto, o seu cumprimento ainda no exercício de 2021, objeto das presentes contas, de modo que se torna impositivo postergar tal exame para ser realizado nos autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022.

Em razão das metas não atendidas, em tendência de atendimento e em risco de não atendimento, propôs o Ministério Público de Contas, a expedição de determinação para a adoção de medidas “concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação”.

Diante desse cenário, e considerando a relevância e a urgência de aperfeiçoar os serviços públicos de educação, bem como pela existência, nas presentes contas, de metas cujo cumprimento não foi objeto de determinação no mencionado Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO), acolho a propositura ministerial (ID n. 1258771) para determinar que a municipalidade adote as medidas necessárias, para o fim de cumprir a contento todas as metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação.

## **II.VII - DO CONTROLE INTERNO**

Na linha do trabalho ministerial, verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO** apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

Do que se abstrai do ID n. 1188412, composto pelo Relatório, Certificado e Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como pelo Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município – que atendem às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996 – as contas em apreço, dada a não evidenciação de impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis, merecem ser aprovadas.

## **II.VIII - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS**

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**.

Foram aferidas, ao todo, **20** (vinte) determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/2017/TCE-RO), APL-TC 00309/19 (Processo n. 1.010/2019/TCE-RO), APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO), APL-TC 00164/20 (Processo n. 0368/2020/TCE-RO), APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO), APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO) e APL-TC 00251/21 (Processo n. 2.071/2018/TCE-RO).

O resultado desse trabalho, conforme anotou a SGCE, à fl. n. 472 dos autos (ID n. 1244944), indicou que **7** determinações foram atendidas, **6** determinações se encontram em andamento; e **7** foram consideradas **não atendidas** pela municipalidade, referentes às alíneas “c” e “f” do item IV do Acórdão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/2017/TCE-RO); ao item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO); ao item III do Acórdão APL-TC 00164/20 (Processo n. 0368/2020/TCE-RO); ao item VI do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO); ao item VIII do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO); e ao item III do Acórdão APL-TC 00251/21 (Processo n. 2.071/2018/TCE-RO).

Diante desse contexto, dada a necessidade de prestigiar a força das decisões deste Tribunal de Contas, na linha das proposições técnica (ID n. 1190621) e ministerial (ID n. 1258771), vejo como necessário, por ora, exortar a Administração Municipal para que adote as providências necessárias, a fim de cumprir a contento e integralmente as determinações que lhe foram ofertadas, sob pena de não o fazendo, caracterizar não atendimento contumaz, o que pode, *de per si*, dada a reincidência, ensejar a emissão de juízo de reprovação das futuras contas prestadas, na esteira do que estabelece o art. 16, § 1º, c/c o art. 55, II, da LC n. 154, de 1996.

## **II.IX - DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/02/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações, no âmbito de Contas de Governo.

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

## **II.X - DO DESFECHO MERITÓRIO**

Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito no exercício de 2021, verifica-se que, de modo geral, com base nos procedimentos aplicados, foram atendidas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução orçamentária, e não se teve conhecimento de que o Balanço Geral do Município não está em conformidade ou que não representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial.

Quanto ao Balanço Geral do Município, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, no exercício financeiro de 2021.

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **28,34%** (vinte e oito, vírgula trinta e quatro por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **72,50%** (setenta e dois, vírgula cinquenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica (FUNDEB), do mínimo de **70%** (setenta por cento).

Alcançou, ainda, **28,22%** (vinte e oito, vírgula vinte e dois por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,94%** (seis, vírgula noventa e quatro por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), a considerar o quantitativo populacional de **11.846** habitantes.

No que diz respeito à observância às regras constitucionais vistas no art. 167-A que trata do controle das despesas correntes, observou-se que as despesas correntes corresponderam a **84%** das receitas correntes do exercício, estando, portanto, abaixo do limite de **95%** estabelecido no mencionado dispositivo constitucional, quando é facultado aos gestores a adoção de medidas de ajustes fiscais.

Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

No mesmo sentido, acerca dos resultados primário e nominal, do endividamento, da “regra de ouro”, da preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), e, ainda, em relação ao pagamento de precatórios, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

É de se vê que o Jurisdicionado se mostra adequado às regras do art. 40, da Constituição Federal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de 1988, ante a regularidade da gestão previdenciária do RPPS, uma vez que foram integralmente repassadas à unidade gestora do RPPS as contribuições previdenciárias, bem como, foram adotadas providências para equacionamento do déficit atuarial.

Em relação às despesas com pessoal, o Poder Executivo Municipal se mostrou alinhado com a norma positivada no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que respeitou o limite máximo de **54%** da RCL de gastos com despesas com pessoal, porque atingiu **51,45%** da respectiva base de cálculo.

Verificou-se, também, a atenção da municipalidade no que diz respeito à obediência às regras impostas pela LC n. 173, de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – uma vez que não foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, no exercício financeiro ora examinado, a prática de atos vedados na legislação mencionada.

Importa consignar, contudo, que o exame técnico e ministerial constatou, ainda, a ocorrência de falhas formais vertidas em **(a)** notas explicativas, relatório do órgão central do controle interno, e relatório sobre a gestão com informações faltantes; **(b)** não disponibilização, em sítio eletrônico da *internet*, das informações sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS), do FUNDEB; **(c)** deficiência na transparência das informações devido à não disponibilização, no Portal da Transparência, dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), e da comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos); **(d)** baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; **(e)** descumprimento do Plano Nacional de Educação, devido ao não atendimento de metas com prazos já vencidos e ao risco de não atendimento de metas vindouras; e **(f)** não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas.

Na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências – que individualmente ou em conjunto, dada sua materialidade e relevância, não comprometem os objetivos gerais de governança pública e nem os objetivos legais específicos – não têm potencial para inquirir as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão de se ressaltar a aprovação das contas, quando as irregularidades apuradas se caracterizarem tão somente como falhas formais, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Impende ressaltar que esse Tribunal de Controle, já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2021, alinhadas às regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c com o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se a exemplo, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS**



Proc.: 00776/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL CONSOLIDADA ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO, ADMITIDO PELA LC N. 178, DE 2021 PARA SER REDUZIDO ATÉ 2032, A PARTIR DE 2023. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. **FALHAS FORMAIS DE APRESENTAÇÃO INCORRETA DO DEMONSTRATIVO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS, FINANCEIROS E CREDITÍCIOS; DE OMISSÃO DE COBRANÇA E DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA; DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DE METAS COM PRAZOS JÁ VENCIDOS E AO RISCO DE NÃO ATENDIMENTO DE METAS VINCENDAS; E DE INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO.** CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00239/22. Processo n. 0699/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 20/10/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2022).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021.** CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.** RESOLUÇÃO N. 278/19.

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00217/22. Processo n. 0787/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS - em substituição regimental)**. Data da sessão: 22/09/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 29/09/2022).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **CONTAS DE GOVERNO.** SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00248/22. Processo n. 0965/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 20/10/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 01/11/2022).

Relativamente ao último precedente acima (Acórdão APL-TC 00248/22), sublinhe-se, que, embora não conste do texto de sua ementa, teve em consideração, para a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, referentes ao exercício de 2021, as falhas formais identificadas que não foram suficientes para atrair o juízo contrário à aprovação, *ipsis litteris*:

**I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, referente ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

[...]

**III - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) operacionalize a complementação dos valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb, por equívoco do Banco do Brasil, no período de 2010 a 2018, na quantia de R\$2.041.135,18, de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do fundo, no montante de R\$1.292.908,25, para a devida aplicação em educação, nos termos delineados na Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO;

b) promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

c) adote medidas concretas, em regime de colaboração com os demais entes, para atingir as metas e implementar as estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1233989;

d) aprimore a gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com o emprego das seguintes ações: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

(Grifou-se).

Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o

Acórdão APL-TC 00269/22 referente ao processo 00776/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, como Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50 do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

**II - CONSIDERAR** que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

**III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, ao **Prefeito do Município de SERINGUEIRAS-RO, Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

**e) adote** medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:

**a.1)** o município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

**i) Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,08%;

**ii) Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

**iii) Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,40%;

**a.2)** estão em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

**i) Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**ii) Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 105,73%;

**iii) Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iv) Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**v) Indicador 16A da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,23%;

**a.3)** estão em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

**i) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**ii) Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iii) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

**iv) Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,30%;

**v) Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**vi) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10,89%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- vii) Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- viii) Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 9,59%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,83%;
- ix) Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;
- x) Indicador 10A da Meta 10** (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- xi) Indicador 16B da Meta 16** (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 96,51%;
- f) inclua**, nas seguintes peças que compõem a prestação de contas anual: **(i)** nas Notas Explicativas às demonstrações contábeis: as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma parte das demonstrações financeiras; os critérios de mensuração de elementos patrimoniais, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração quando aplicáveis; e os itens que não satisfazem a definição de um elemento ou os critérios de reconhecimento, exigidas no art. 5º, inciso XV, “b”, “e” e “g” da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO; **(ii)** no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar; da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; da obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; e a avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme disposto no art. 6º, III, “a”, “b”, “e”, “h” e “j”, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO; **(iii)** no Relatório de Gestão, a abordagem quanto: à identificação e atributos da entidade; ao planejamento e resultados alcançados; à estrutura de governança e de controles internos administrativos; e à gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados, nos termos do art. 8º, I, “a”, “b”, “c” e “e” da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;
- g) envie** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas tais como a identificação e mensuração dos créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; distribuição anual de ações de execuções fiscais; reunião, em um único processo, de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; protestar o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito; promover mesa permanente de negociação fiscal; ajuizar as execuções fiscais das dívidas de natureza tributária de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal; e estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

**h) disponibilize**, no prazo de até 30 dias da notificação, em sítio na *internet* (i) informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS), em cumprimento ao disposto no art. 34, § 11, incisos I a V da Lei n. 14.113, de 2020; e (ii) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento) e a comprovação do incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos), por meio das atas das audiências públicas de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de 2022 (elaboração em 2021) e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o art. 48 da LC n. 101, de 2000;

**IV - REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS**, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de SERINGUEIRAS-RO, Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas:

**g) instituir** rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(i)** controle e registro contábil; **(ii)** atribuição e competência; **(iii)** procedimentos de registro e consolidação; **(iv)** requisitos das informações; **(v)** levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e **(vi)** responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, conforme disposto na alínea “c” do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/2017/TCE-RO);

**h) apresentar** plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, conforme disposto no art. 11 da LC n. 101, de 2000, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: **(i)** estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **(ii)** promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; **(iii)** promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; **(iv)** dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; **(v)** dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988; **(vi)** realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **(vii)** adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **(viii)** criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; **(ix)** adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei n. 8.429, de 1992; **(x)** criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; **(xi)** adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966; **(xii)** atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.135/2016/TCE-RO, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão; **(xiii)** adotar medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e **(xiv)** adotar urgentes medidas, caso o município ainda não utilize o protesto extrajudicial e das instituições de proteção ao crédito (SPC/SERASA), nesse sentido, haja vista que este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a não utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, configura descumprimento das decisões do Tribunal de Contas, o que poderá ensejar, *de per se*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, conforme disposto na alínea “f” do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 1.591/2017/TCE-RO);

- i) adotar**, em relação às metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação: **(i)** o monitoramento e as medidas que visem ao seu atingimento; **(ii)** e o encaminhamento anual a este Tribunal de Contas do relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e determinado no item III do Acórdão APL-TC 00164/20 (Processo n. 0368/2020/TCE-RO);
- j) apresentar** as medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes dos itens III a V do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO), de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que o justifique, conforme disposto no item VI do referido *decisum*;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- k) disponibilizar**, no Portal de Transparência, as atas das audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, conforme teor do item VIII do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO);
- l) demonstrar** as providências adotadas em relação aos fatos descritos no Relatório Final da Comissão Especial do Levantamento de Dívidas – **(i)** ausência de registros de Despesas de competência do exercício de 2016 e anteriores, na Contabilidade Geral, no valor de R\$ 476.883,64 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos); **(ii)** déficit no valor de R\$ 182.503,26, considerando as despesas pagas de competência do exercício anterior no valor de R\$ 476.883,64, e o encontro como saldo bancário de Recursos Livres no valor de R\$ 294.380,38; e **(iii)** o não registro como Dívida de Longo Prazo do montante de R\$ 923.333,93 – conforme disposto no item III do Acórdão APL-TC 00251/21 (Processo n. 2.071/2018/TCE-RO);

**V - REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS**, via expedição de ofício, ao Senhor **THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, **Controlador Interno do Município de SERINGUEIRAS-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas:

- e) fiscalizar** a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988, nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO);
- f) apresentar** as medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes dos itens III a V do Acórdão APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO), de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que o justifique, conforme disposto no item VI do referido *decisum*;
- g) disponibilizar**, no Portal de Transparência, as atas das audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, conforme teor do item VIII do Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO);
- h) demonstrar** as providências adotadas em relação aos fatos descritos no Relatório Final da Comissão Especial do Levantamento de Dívidas – **(i)** ausência de registros de Despesas de competência do exercício de 2016 e anteriores, na Contabilidade Geral, no valor de R\$ 476.883,64 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos); **(ii)** déficit no valor de R\$ 182.503,26, considerando as despesas pagas de competência do exercício anterior no valor de R\$ 476.883,64, e o encontro como saldo bancário de Recursos Livres no valor de R\$ 294.380,38; e **(iii)** o não registro como Dívida de Longo Prazo do montante de R\$ 923.333,93 – conforme disposto no item III do Acórdão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

APL-TC 00251/21 (Processo n. 2.071/2018/TCE-RO);

**VI - REITERAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, A SEGUINTE DETERMINAÇÃO**, via expedição de ofício, ao **Senhor CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, **Secretário Municipal de Educação e Cultura de SERINGUEIRAS-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2022, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas: **adotar**, em relação às metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação: **(i)** o monitoramento e as medidas que visem ao seu atingimento; **(ii)** e o encaminhamento anual a este Tribunal de Contas do relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, e determinado no item III do Acórdão APL-TC 00164/20 (Processo n. 0368/2020/TCE-RO);

**VII - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, ao **atual Prefeito do Município de SERINGUEIRAS-RO, Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso **ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas nos **itens III, IV, V e VI** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento;

**VIII - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, na pessoa de sua Vereadora-Presidente, a **Senhora VALCICLEIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. 000.355.872-02, **ou a quem a substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO: (a) não atendimento das metas: 1** (indicador A e estratégia 1.4), e 3 (Indicador 3A), que já estão com prazo de implementação vencido; **(b) metas em tendência de atendimento** com prazo para implementação até o ano de 2024; e (c) metas em situação de **risco de não atendimento**, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no **item III.a** deste dispositivo;

**IX - INTIMEM-SE**, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>:

e) O **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito do **MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

f) O **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, CPF n. 701.011.912-00, Controlador Interno



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO, via **DOeTCE-RO**;

g) O Senhor **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Educação e Cultura de SERINGUEIRAS-RO, via **DOeTCE-RO**;

h) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

**X - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**XI - DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**XII - DETERMINAR** à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

**XIII - ORDENAR** ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que autue processo específico para monitoramento das determinações exaradas no **item III, alínea “d”** deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**:

**CATEGORIA:** Decorrente de Decisão Colegiada.

**SUBCATEGORIA:** Verificação de Cumprimento de Acórdão.

**ASSUNTO:** Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC XXXXX/22, exarado nos autos do Processo n. 0776/2022/TCE-RO.

**RESPONSÁVEL:** Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

**RELATOR:** Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**XIV - SOBRESTEM-SE** os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no **DEPARTAMENTO DO PLENO** enquanto decorre o prazo fixado no **item III, alínea “d”**, devendo promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Responsável;

**XV - PUBLIQUE-SE**, na forma da Lei;

**XVI - JUNTE-SE**;

**XVII - ARQUIVEM-SE**, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;



Proc.: 00776/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**XVIII - CUMpra-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para cumprimento deste acórdão.

Em 24 de Novembro de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR